



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **INDICAÇÃO N.º 1.417, DE 2021**

**(Da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência)**

**REQ nº 94/2021**

Sugere ao Poder Executivo o envio de projeto de lei para regulamentar a aposentadoria especial do servidor público com deficiência.

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.**

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

## INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(Da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência)

Sugere ao Poder Executivo o envio de projeto de lei para regulamentar a aposentadoria especial do servidor público com deficiência.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a edição da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamentou o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o legislador já concedeu o direito à aposentadoria especial à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Todavia, o mesmo direito ainda não foi assegurado por lei aos servidores públicos com deficiência, o que resulta em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

À míngua dessa legislação, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente deferido mandados de injunção impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios do RGPS), e, posteriormente, a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, em razão da mora legislativa:

**APOSENTADORIA ESPECIAL – DEFICIÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.** Configurada a mora legislativa, **surge imperiosa a observância, por analogia, da Lei Complementar nº 142/2013**, bem como do Decreto regulamentador, como critério no exame dos **pedidos de aposentadoria especial formulados por servidor público portador de deficiência.**

(STF, MI n. 6818, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento: 13/8/2019, Publicação: 30/9/2019, com grifos nossos)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217473322800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2021 09:32 - Mesa

INC n.1417/2021

3

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, ficou estabelecido o seguinte:

**“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.**

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” (Grifamos)

A EC nº 103/2019 também alterou a redação do § 4º do art. 40, CF/88 , para estabelecer que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

Além disso, acrescentou o § 4º-A ao art. 40 da Constituição, para prever que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Como o regramento da aposentadoria do servidor público federal com deficiência circunscreve-se à competência privativa do Presidente da República (art. 61, CF/88), exortamos Vossa Excelência a enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei reclamado pelo art. 22 da EC nº 103/2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217473322800>



\* C D 2 1 7 4 7 3 3 2 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Soa até despiciendo ressaltar o impacto positivo que essa medida acarretará na vida de milhares de servidores federais Brasil afora.

Mesmo porque a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dando efetividade ao art. 37, VIII, CF/88, prevê que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Como consectário lógico dessa garantia, esses mesmos servidores um dia se aposentarão. E, ao tentar fazê-lo, terão que se valer de decisões judiciais para obter êxito, já que inexistente lei que regule a aposentadoria especial do servidor público.

Esse quadro preocupante nos leva, em nome da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara dos Deputados, a procurar Vossa Excelência, para solicitar que envide esforços e encaminhe ao Congresso Nacional a proposição tão aguardada pelo expressivo número de servidores públicos federais com deficiência, dispersos em todas as regiões do Brasil.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

2021-19727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217473322800>



**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**  
(Da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao encaminhamento de projeto de lei para regulamentar a aposentadoria especial do servidor público com deficiência.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Poder Executivo o envio de projeto de lei para regulamentar a aposentadoria especial do servidor público com deficiência.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

2021-19727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217473322800>



**FIM DO DOCUMENTO**